COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 345, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 212, DE 2025, que altera a Lei Municipal nº 7.820, de 03 de outubro de 2025 - PPA 2026-2029 e Lei Municipal nº 7.840, de 24 de novembro de 2025 - Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro 2026.
PROPONENTES: Vereadores Xavier/ Republicanos e Edson Souza/MDB
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 16/12/25 às 17:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de emenda modificativa no seguinte sentido: modifica o art. 2º do Projeto de Lei n.º 212, de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O anexo II – 'Programas de Governo', anexo III – 'Ações por Programa' e anexo IV – 'Ações por Função e Subfunção', para o exercício financeiro de 2026, constantes na Lei Municipal nº 7.820, de 03 de outubro de 2025 – Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029, e o anexo I – Metas e Prioridades da Administração Municipal da Lei Municipal nº 7.840, de 24 de novembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, ficam alterados para fins de compatibilização pelo Anexo I – Metas e Prioridades da Administração Municipal, da presente Lei.".

Segundo os autores, a emenda visa assegurar maior clareza, precisão normativa e correta compatibilização entre os instrumentos de planejamento orçamentário do Município.

É a síntese necessária.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais,

legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem. Referida proposição legislativa, qual seja, emenda modificativa, está autorizada pelo art. 165, § 5º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, segundo o qual "as emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, aglutinativas, modificativas e de redação", sendo que "emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância".

No caso sob análise, por meio da emenda proposta, não houve desvirtuamento do texto legal (isto é, não houve alteração de sua substância e essência), muito menos contradição a ele, à Lei Orgânica Municipal, à Lei Federal ou à Constituição Federal.

Em realidade, aperfeiçoou-se a proposição legislativa, tornando também automática a transferência da matrícula nos casos previstos na legislação.

Desta forma, verifica-se, portanto, que a proposição atende aos princípios da clareza, segurança jurídica e boa técnica legislativa, não afrontando a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, nem o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, e em não havendo qualquer mácula ao restante do texto legal, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 212, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei Ordinária n.º 212, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 18 de dezembro de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente